



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.741/05

AUTORIZA O EXECUTIVO INSTITUIR A FUNDAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE CARANDAÍ - FUNARC, FIRMAR COM A MESMA INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir, observada a legislação própria, a Fundação Artístico-Cultural e Profissionalizante de Carandaí - FUNARC, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira e sem fins lucrativos.

Art. 2º - A Fundação Artístico-Cultural e Profissionalizante de Carandaí terá sede e foro na Comarca de Carandaí.

Art. 3º - O prazo de duração da Fundação Artístico-Cultural e Profissionalizante será indeterminado.

Art. 4º - O Executivo aprovará, mediante decreto, o estatuto da fundação que será inscrito na Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º - A fundação terá por finalidade:

I - Administrar seu patrimônio;

II - Programar, supervisionar e executar atividades artístico-culturais, incentivar a pesquisa e ensaios científicos e profissionalizantes;

III - Incentivar e promover, por si ou em virtude de convênios, contratos e/ou acordos de cooperação com outras instituições, empresários, artistas, atividades e/ou exibições de caráter artístico-cultural, bem como a formação de cursos profissionalizantes;

IV - Cooperar com órgãos ou entidades na execução de programas e/ou entidades com objetivo de desenvolver as artes, a cultura, bem como capacitação profissional da criança, do adolescente e terceira idade;

V - Manter intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;

VI - Promover estudos, pesquisas e divulgação de suas atividades artísticas e culturais;

VII - Planejar a realização de eventos, envolvendo estudos, pesquisas, programação artística e cultural e/ou científica que com ela se relacionem;

VIII - Angariar recursos ou mecanismos nacionais e internacionais para o desenvolvimento da cultura e pesquisa científica, bem como para capacitação profissional na preparação para o mercado de trabalho, e abertura de nichos de produção e desenvolvimento.

IX - Estabelecer convênios com a indústria, comércio e fornecedores de mão de obra, para efeito de estágios profissionalizantes, e aproveitamento.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a firmar instrumento de concessão de direito real de uso público ou particular com a Fundação, referente aos imóveis pertencentes ao Município.

Art. 7º - A concessão será gratuita, por tempo indeterminado e destina-se a constituir o patrimônio da Fundação.

Art. 8º - Incorrerá no cancelamento da concessão se a entidade:

I - Extinguir-se;

II - Alterar suas finalidades, bem como deixar de utilizar os móveis e imóveis para o fim preconizado no estatuto e nesta lei.

Art. 9º - Durante o período de concessão, a concessionária arcará com todos os encargos atinentes aos imóveis.

Art. 10 - Depois de transcorridos 10 (dez) anos e haja sido cumprido o pacto, fica o Executivo autorizado a firmar instrumento definitivo de concessão ou doar os imóveis à concessionária, desde que mantidas as mesmas finalidades.

Art. 11 - O patrimônio da Fundação será constituído dos móveis e imóveis, bem como de bens e direitos que lhe sejam legados, doados, ou incorporados.

Art. 12 - Além dos recursos originados da administração de seu patrimônio, constituirão receita da Fundação:

I - Transferência orçamentária;

II - Auxílio financeiro, subvenção ou doação que lhe sejam ou venham a ser destinados;

III - Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos;

IV - Renda de qualquer origem, resultante de suas atividades, de cessão ou locação de seus bens móveis e imóveis;

V - Recursos extraordinários provenientes de delegação ou representação que lhe venham a ser atribuídas;

VI - Renda resultante de prestação de serviços, contratos e convênios;

VII - Outras rendas que venham auferir.

Parágrafo único - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para consecução das finalidades previstas nesta lei e no estatuto, bem como na realização de obras e benfeitorias de valorização patrimonial permitidas, porém, as operações para obtenção de renda (cooperativas, bancos, investimentos e aplicações financeiras ou excedentes) farão parte do capital de reserva para atendimentos e/ou despesas de pronto pagamento e emergenciais.

Art. 13 - O estatuto da Fundação definirá sua estrutura orgânica e respectiva competência.

Parágrafo único - Caberá em legislação própria, a criação dos cargos e funções de cada membro da Fundação, bem como suas respectivas remunerações.

Art. 14 - O regime jurídico do pessoal da Fundação, em todos os níveis, será o estabelecido na forma da lei.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá colocar servidores municipais a disposição da Fundação a critério da administração municipal, observados os interesses do serviço, mediante a celebração de convênio.

Art. 15 - A Fundação usufruirá privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública e é isenta de tributos municipais.

Art. 16 - O estatuto da Fundação somente poderá ser reformado por deliberação do Conselho Curador, mediante votação mínima de 2/3 (dois terços) dos seus componentes, em reunião extraordinária, convocada especialmente para tal fim, e aprovação por decreto do Executivo, seguindo-se a inscrição das partes reformadas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 17 - O Chefe do Executivo Municipal designará um representante do Município, que será responsável pelos atos constitutivos da Fundação ao qual competirá responder pela entidade até que se efetive a posse do Conselho Curador.

Art. 18 - A prestação de contas da Fundação, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal e, devidamente aprovada pelo Conselho Curador, será submetida à apreciação do Executivo e do Legislativo Municipal para devida aprovação.

Parágrafo único - O Legislativo Municipal poderá através de seu Presidente e/ou a requerimento de qualquer Vereador, solicitar ao representante da Fundação relatórios e/ou informações atinentes ao funcionamento da entidade.

Art. 19 - O regimento interno da Fundação será elaborado pelo seu representante, referendado pelo Conselho Curador e devidamente sancionado pelo Executivo através de decreto municipal.

Art. 20 - Na hipótese de extinguir-se a Fundação, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Município de Carandaí.

Art. 21 - Para atendimento da instituição da Fundação Artístico-Cultural e Profissionalizante de Carandaí - FUNARC, fica autorizado o Executivo a abrir crédito especial da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao orçamento vigente, para atendimento às obrigações assumidas.

Art. 22 - O crédito autorizado pelo artigo sexto classificar-se-á nas codificações orçamentárias a seguir discriminadas:

02.09	13.391.1302.2705	- Criação da Fundação Artístico-Cultural e Profissionalizante de Carandaí	
3309030	- Material de Consumo	R\$ 1.000,00
339036	- Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física	R\$ 2.000,00
339039	- Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00

Art. 23 - Para cobertura do crédito aberto por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da dotação:

0209 13.813.2704.1070 - Aquisição de Imóveis

449051 - Obras e Instalações R\$ 5.000,00

Parágrafo único - Anualmente o Executivo Municipal destinará dotações próprias do orçamento para manutenção da Fundação.

Art. 24 - A Fundação reger-se-á por esta Lei, pelo estatuto e, subsidiariamente pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 01 de setembro de 2005.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 01 de setembro de 2005.

_____ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo